

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

NORMA SUELI PADILHA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

PAULA DE CASTRO SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha, Jerônimo Siqueira Tybusch, Paula de Castro Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-036-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3.

Socioambientalismo. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I vem desempenhando importante papel na produção de pensamento crítico e reflexivo voltado à área do direito Ambiental e suas conexões interdisciplinares no âmbito da sustentabilidade e suas múltiplas dimensões.

Entre as temáticas abordadas em nosso Congresso de Brasília neste ano de 2024 estão: Racismo Ambiental, Incidente de Deslocamento de competência ecológica, Justiça Ambiental, Desenvolvimento Sustentável, proteção dos Recursos Naturais, Justiça climática, queimadas no Brasil, desinformação ambiental, áreas de preservação acadêmica, direito à sadia qualidade de vida das comunidades vulnerabilizadas, licenciamento ambiental, direitos da natureza, políticas públicas ambientais, preservação do patrimônio cultural, cidadania ambiental, soluções verdes, energias renováveis, controle concentrado de constitucionalidade como instrumento de defesa de direitos ambientais, uso de drones na agricultura e seus desafios ecológicos e vulnerabilidade socioambiental.

A diversidade e a qualidade das temáticas apresentadas demonstraram o comprometimento com a pesquisa ambiental na área do direito. Da mesma forma, percebe-se a evolução do Grupo de Trabalho nos seus mais de 15 anos de existência no âmbito do CONPEDI, fortalecendo e ampliando nossas redes de pesquisa. Boa leitura!

JUSTIÇA CLIMÁTICA E SENESCÊNCIA: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS IDOSAS NO BRASIL

CLIMATE JUSTICE AND SENESCENCE: PROTECTING THE HUMAN RIGHTS OF ELDERLY PEOPLE IN BRAZIL

Glaucia Maria de Araújo Ribeiro ¹
Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda ²
Sâmara Christina Souza Nogueira ³

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar sobre a importância da justiça climática no fomento de políticas públicas na defesa dos direitos humanos para as pessoas idosas no Brasil diante dos impactos negativos da mudança climática. A metodologia utilizada foi o método dedutivo por meio da pesquisa bibliográfica, doutrinária, legislativa e jurisprudencial e, quanto aos fins, a pesquisa revelou-se qualitativa. Concluiu-se que com a mudança climática as pessoas em processo de senescência têm seus direitos humanos violados e sua vulnerabilidade intensificada, e o movimento da justiça climática contribui para assegurar e garantir que o Poder Público em cooperação com representantes das pessoas idosas, com a sociedade e demais entidades de direito público e privado, priorizem o fomento e a implementação de políticas públicas com medidas abrangentes que assegurem e garantam a autonomia das pessoas idosas e protejam seus direitos humanos fundamentais à saúde, à moradia, alimentação, segurança, saneamento básico, a qualidade ambiental e outros.

Palavras-chave: Direitos humanos, Pessoas idosas, Justiça climática, Mudança climática, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to analyze the importance of climate justice in promoting public policies in defense of human rights for elderly people in Brazil in the face of the negative impacts of climate change. The methodology used was the deductive method through bibliographical, doctrinal, legislative and jurisprudential research and, regarding the purposes, the research proved to be qualitative. It was concluded that with climate change, people in the process of senescence have their human rights violated and their vulnerability

¹ Profª da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (UEA/AM), PPGDA/UEA-AM, PPGSC/UEA-AM. Doutora em Saúde Coletiva (UERJ). Doutora em Direito e Justiça (UFMG); Mestre em Direito Ambiental (UEA/AM).

² Mestranda em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Servidora Pública. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro/RJ.

³ Mestranda em Direito Ambiental – UEA. Juíza titular da Vara de Trabalho de Coari/AM. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário - Centro Universitário de Ensino Superior - CIESA.

intensified, and the climate justice movement contributes to ensuring and guaranteeing that the Public Power, in cooperation with representatives of elderly people, with society and other public and private entities, prioritize the promotion and implementation of public policies with comprehensive measures that ensure and guarantee the autonomy of elderly people and protect their fundamental human rights to health, housing, food, security, basic sanitation, environmental quality and others.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Old people, Climate justice, Climate change, Public policy

INTRODUÇÃO

Em decorrência das alterações do clima, verifica-se a ocorrência de diversos fenômenos meteorológicos extremos, a exemplo das secas, inundações de cidades, enchentes, insegurança alimentar, problemas de saúde, aumento de ondas de calor, deslocamento de pessoas dentre outros problemas e conflitos que refletem de forma negativa e impactam todo o planeta.

No entanto, apesar de a crise climática gerar efeitos negativos de forma mundial, tem-se que o modo de se adaptar a essa crise é diferenciada, uma vez que determinadas classes sociais, pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade são os que sofrem diante da dificuldade de serem resilientes aos efeitos das alterações do clima.

Nesse contexto, as pessoas senescentes – os que estão em processo de envelhecimento, em razão de dificuldades inerentes ao processo natural de envelhecimento têm sua situação de vulnerabilidade intensificada com os efeitos negativos da mudança climática que geram seca extrema, poluição do ar, ondas de calor, enchentes, frio, inundações e etc.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo analisar a importância da justiça climática para o fomento de políticas públicas na defesa dos direitos humanos para a população em processo de senescência – pessoas idosas, no Brasil.

Para isso, indaga-se de que forma a justiça climática pode defender e assegurar os direitos humanos da população idosa que sofre em decorrência do cenário global da crise climática?

Justifica-se este artigo em razão de que a população idosa tem aumentado exponencialmente, porém, a atividade humana tem influenciado de forma negativa na alteração do clima como, por exemplo, o aquecimento global, o aumento de gases de efeito estufa e outros fatores que poluem o meio ambiente, e geram impactos negativos na qualidade de vida de todos os seres humanos do planeta sendo as pessoas mais vulneráveis como a população idosa um dos grupos que mais sofrem com essa crise extrema que resulta no aumento de problemas de saúde, falta e déficit de alimentação, moradia, dignidade, ou seja, comprometem diversos direitos humanos.

Quanto a metodologia, utilizou-se o método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica, doutrinária e da legislação sobre o tema e, quanto aos fins a pesquisa será a qualitativa.

Destarte, a pesquisa em exame visa demonstrar a relevância e a necessidade de se aprofundar na temática da justiça climática voltada à população idosa, bem como trazer a reflexão, sem esgotar o tema, sobre o agravamento da vulnerabilidade dos idosos do Brasil diante das alterações climáticas, e da falta de políticas públicas direcionadas a essa parte da população o que faz com que os idosos sofram cada vez mais com os impactos de tal crise, sendo, o movimento da justiça climática um importante meio para contribuir no fomento de políticas públicas direcionadas também para a população idosa.

1 DIREITOS HUMANOS E AS PESSOAS IDOSAS: CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA

Inicialmente, destaca-se que o Protocolo de San Salvador (Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999), estabelece nos artigos 9 ao 17 diversos direitos tais como, o direito à previdência social aos idosos, o direito à saúde, alimentação, a proteção da família e, no artigo 17, constata-se a proteção a velhice com adaptações de medidas necessárias para a prática deste direito, como alimentação adequada, assistência médica, promoção de programas trabalhistas condizentes com a idade, desenvolvimento de atividades sociais e outras necessárias à qualidade de vida das pessoas idosas.

E, sendo o Brasil país signatário deve fomentar medidas que garantam a plenitude do exercício de tais direitos.

É imperioso destacar que dentre os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, destacam-se para os idosos o 3, 8, 10 e 16, quais sejam, saúde e bem-estar; trabalho decente e crescimento econômico e da redução das desigualdades e a paz, justiça e instituições eficazes, respectivamente o que de certo modo reflete a preocupação com as pessoas idosas.

A Organização Mundial da Saúde - OMS (2005, p. 13) enfatiza que o envelhecimento deve ser um processo positivo - ativo e, ressalta que “Envelhecimento ativo é o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas”.

Neste enleio, faz-se necessário a adoção de medidas pelos diversos setores públicos e privado e demais entidades e grupos, no sentido de auxiliar as pessoas mais velhas a se manterem saudáveis e ativas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) assegura no artigo 230 a proteção ao idoso de sobrevivência com dignidade.

Ressalta-se ainda a Política Nacional do Idoso (PIN) com a criação do Conselho Nacional do Idoso pela Lei n. 8.842/1994. Sobre a PIN, Keinert e Rosa (2019, p. 5) assinalam que

“a política normatiza na área da justiça, estabelecendo ações como promover e defender os direitos da pessoa idosa, zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos”.

No ano de 2003, entrou em vigor no Brasil, a Lei n. 10.741 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e, tem como objetivo garantir os direitos à pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Isto é, a lei protege e facilita a preservação dos direitos dessas pessoas com correlação a sua saúde física, mental, moral, intelectual, espiritual e social, visando amparar as necessidades inerentes a essa fase da vida em decorrência do processo da senescência.

Cumprido destacar que senescência é um processo natural de envelhecimento e, como enfatiza Papaléo Neto (2002, p. 10):

[...] O envelhecimento é um processo dinâmico e progressivo, no qual há modificações morfológicas, funcionais, bioquímicas e psicológicas que determinam perda da capacidade de adaptação do indivíduo ao meio ambiente, ocasionando maior vulnerabilidade e maior incidência de processos patológicos que terminam por levá-lo à morte.

Destaca-se assim, que sob a perspectiva física, o envelhecimento diz respeito a degeneração progressiva e fisiológica dos órgãos, metabolismo e do tecido do ser humano, com diversas alterações no corpo e psicológicas que causam a diminuição de várias funções.

No mais, ao explicar sobre o direito das pessoas idosas, Keinert e Rosa (2019, p. 8) denotam:

A Constituição Federal garante aos idosos os direitos fundamentais baseados na dignidade da pessoa humana. São Direitos Sociais, Políticos e Cíveis posteriormente regulamentados nas políticas específicas aos idosos, às quais devem ser implementadas, de maneira geral, de forma intersetorial.

O Estatuto do Idoso estabelece diretrizes claras para a garantia efetiva dos direitos desta população. Esse modelo, infelizmente, ainda está distante de toda população brasileira, especialmente dos idosos que fazem parte da população mais vulnerável. A legislação brasileira em relação aos cuidados da população idosa é considerada avançada pelo Ministério da Saúde, mas o próprio reconhece que “a prática ainda é insatisfatória”.

Políticas nacionais, estaduais e municipais começam a embasar-se, cada vez mais, no conceito de envelhecimento ativo, o qual considera o idoso um recurso de sua comunidade, um cidadão portador de direitos e deveres.

Logo, os direitos da população idosa estão assegurados em diversos comandos normativos, razão pela qual o poder público nacional, estadual e municipal devem adotar medidas que objetivem a proteção e a dignidade no processo de envelhecimento e assegurem que de todos os direitos previstos na CRFB/88, bem como nos demais comandos normativos existentes a nível nacional, estadual e internacional sejam respeitados e observados.

2 PESSOAS IDOSAS: IMPLICAÇÕES NEGATIVAS DIANTE DA CRISE CLIMÁTICA

Consoante dados do Censo IBGE 2022 a população está envelhecendo e “Até 2050, o número de pessoas com 60 anos ou mais deverá dobrar para 2,1 bilhões, representando mais de 1 em cada 5 habitantes do planeta”¹. E, constata-se da informação da reportagem do Climainfo²:

A previsão é que em 2050 sejam quase 250 milhões de idosos vivendo em um planeta grassado pelos efeitos da crise climática. A exposição a altas temperaturas pode causar desidratação, distúrbios de sódio, disfunção renal e até mesmo a morte, sobretudo entre os mais velhos [...] Os pesquisadores alertam que isso provavelmente criará pontos de vulnerabilidade biológica e social.

Ao dissertarem sobre as queimadas ilegais e criminosas na Amazônia, bem como a contaminação pelo garimpo que geram efeitos danosos ao meio ambiente e ao ser humano, Natal; Menezes e Mucci (2005, p. 68-69; 82) ressaltam:

Continua comum no Brasil o uso do fogo para limpar o terreno que será utilizado para o plantio. Mesmo no ecossistema frágil da Amazônia, o corte da floresta seguido pela queima da lenha e da folhagem seca tem sido constante e de dimensão assustadora, o que se evidencia pelas imagens obtidas por satélites. Em estudo conduzido no interior do estado de Rondônia, em período de intensa atividade de queimadas, constataram-se teores elevados de contaminantes no ar como: monóxido de carbono (CO), hidrocarbonetos (HC), benzeno (C6H6) e particulados respiráveis [...].

O garimpo quando utiliza o mercúrio (Hg) para separar o ouro pode contaminar a atmosfera. Esse problema ambiental foi documentado em extensas áreas da Amazônia. [...] Os problemas biológicos decorrentes da contaminação desse vasto espaço ainda não são estimados. O fogo criminoso em reservas florestais é outro fato registrado a cada ano em diferentes pontos do país. Além de poluir localmente com os sub-produtos particulados e voláteis da combustão, essas práticas, quando analisadas em escala global, têm contribuído para o acúmulo de gases na atmosfera e incremento do efeito estufa.

É imperioso destacar ainda que muitas das alterações existentes no meio ambiente são provocadas por meio da ação antrópica, ou seja, do ser humano, como sustenta Souza (2008, p. 2):

Profundas alterações em níveis local, regional e global vêm ocorrendo em função da degradação ocasionada pelas atividades antrópicas. Como resultado, são observados impactos negativos que afetam os ecossistemas e a saúde humana.

Os incêndios florestais e o uso do fogo em sistemas agrícolas afetam anualmente centenas de milhões de hectares de florestas e outras formas de vegetação. A grande maioria dos incêndios de vegetação é. Atualmente, de origem antrópica e ocorre em regiões tropicais e subtropicais. [...]

A queima de biomassa está entre os principais contribuintes mundiais para a emissão de poluentes gasosos, incluindo s gases de efeito estufa, e particulados tendo como resultado, em muitos casos, a exposição humana a elevados níveis de vários poluentes atmosféricos. A exposição humana à maioria dos poluentes atmosféricos é causa potencial de efeitos prejudiciais à saúde [...].

¹ Climainfo. Idosos são os mais prejudicados por calor excessivo causado por mudanças climáticas. Disponível em: <https://climainfo.org.br/2024/05/16/idosos-sao-os-mais-prejudicados-por-calor-excessivo-causado-por-mudancas-climaticas/>. Acesso: 12 fev. 2024.

² Climainfo. Idosos são os mais prejudicados por calor excessivo causado por mudanças climáticas. Disponível em: <https://climainfo.org.br/2024/05/16/idosos-sao-os-mais-prejudicados-por-calor-excessivo-causado-por-mudancas-climaticas/>. Acesso: 12 fev. 2024.

Na sequência, ao esclarecerem sobre os efeitos da poluição do ar e o aumento da mortalidade nas pessoas idosas, Natal; Menezes e Mucci (2005, p. 82) assinalam que:

Os efeitos da poluição do ar geralmente se manifestam no homem sob a forma de doenças crônicas. Nas grandes cidades ou nas proximidades de complexos industriais, a poluição atmosférica pode levar ao aumento da mortalidade, principalmente nas faixas etárias mais suscetíveis que englobam crianças e idosos.

De igual modo, ao salientar sobre os eventos críticos da poluição do ar, associados a emissões de queimadas e a alta concentração de fumaça que causam problemas à saúde humana, bem como vários outros impactos negativos ao meio ambiente, explica Souza (2008, p. 20-21; 50-51):

Estudos em diversas localidades relacionam eventos críticos de poluição do ar, associados a emissões de queimadas, com agravos à saúde. No Brasil, as queimadas ocorrem principalmente na região Amazônica, onde as emissões oriundas da queima da floresta tropical provocam impactos negativos, tais como: redução de biodiversidade, alterações nos ciclos hidrológico e do carbono, perdas materiais e efeitos à saúde humana.

Entender e acompanhar a dinâmica das queimadas é fundamental para possibilitar a tomada de decisão em relação a medidas de controle da sua ocorrência. Com esta finalidade, são aplicadas técnicas de geoprocessamento, por meio das quais é realizado o monitoramento orbital dos focos de queima. [...]

Os eventos de queimadas ocorrem todos os anos na região da Amazônia Legal, afetando a saúde de milhares de pessoas. [...]

Essas concentrações violam os padrões de qualidade do ar previsto em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) N. 3, DE 28 DE JUNHO DE 1990, que fixa os padrões de qualidade do ar.

Ademais, ao enfatizar sobre a questão da vulnerabilidade em decorrência do risco ambiental para as pessoas idosas, Cardoso (2005, p. 96) salienta:

As pessoas não são afetadas igualmente pelo mesmo risco ambiental. Uma variação substancial na sensibilidade para uma exposição pode existir na população devido muitos fatores. Além de características genéticas dos indivíduos, a idade, o estado nutricional e o estado geral de saúde são conhecidos como importantes determinantes da vulnerabilidade individual. Os efeitos esperados de uma exposição, portanto, não são necessariamente observados para todos os indivíduos da população. Alguns subgrupos populacionais como: crianças, idosos, gestantes e seus fetos, indivíduos desnutridos ou com determinadas doenças são considerados de alto risco, uma vez que eles normalmente são os primeiros a experimentar os efeitos adversos à saúde quando a poluição aumenta. (Destacamos)

Sobre a referida temática e, evidenciando a vulnerabilidade das pessoas idosas, Moraes (2023, p. 14) salienta que “as pessoas com idade avançada são consideradas mais suscetíveis às mudanças bruscas de temperatura em curto período de tempo e seus extremos, porque possuem limitações fisiológicas quando submetidas ao estresse térmico [...]”.

Do mesmo modo, constantemente se tem noticiado que as oscilações climáticas repentinas geram risco adicional a população idosa, Correio Braziliense (2023, s.p.):

As oscilações climáticas repentinas representam um risco adicional para os idosos, devido à fragilidade de seu sistema imunológico, tornando-os mais suscetíveis a doenças respiratórias, por exemplo. Segundo Maura Neves, otorrinolaringologista do Hospital Universitário da Universidade de São Paulo (USP), os idosos que já lutam contra condições como pneumonia, sinusite ou rinite, estão em maior risco de agravamento de sua saúde devido às mudanças bruscas de temperatura. [...]

Com o avanço da idade, várias partes do corpo sofrem com o processo de envelhecimento e enfrentam desafios para continuar funcionando adequadamente.

Isso inclui o mecanismo de sede, que torna os idosos mais suscetíveis à desidratação. O sistema de regulação da temperatura corporal também é afetado, o que pode resultar em complicações como insuficiência renal, agravamento da insuficiência cardíaca e acidentes vasculares cerebrais (AVCs), como aponta Oliva. O professor do Instituto de Saúde Coletiva da Universidade Federal da Bahia (ISC-UFBA), Ismael Silveira enfatiza que todos os idosos, independentemente de possuírem ou não comorbidades, são mais vulneráveis aos efeitos da exposição ao calor.

Ao explicar a relação direta existente entre as doenças endêmicas principalmente para a população idosa e influência do clima no espaço geográfico, bem como a expectativa sobre o envelhecimento global, Souza *et al.* (2012, p. 491) destacam:

O espaço geográfico tem uma relação direta com as doenças endêmicas da população, sobretudo de idosos, e são influenciados pelo clima, geologia, relevo, solo, alimentação e água potável. Estudos têm comprovado que algumas doenças podem ser diminuídas ou abolidas, prestando-se mais atenção à variação climática, à contaminação do solo e ao modo de vida dos idosos.

Em âmbito mundial, de acordo com a OMS, em 2025, existirão 1,2 bilhões de pessoas com mais de 60 anos, sendo que os idosos com 80 anos ou mais constituem o grupo etário de maior crescimento.

Nas expectativas sobre o envelhecimento global, destaca-se a previsão de que, em 2050, somente na China, haverá mais pessoas com 65 anos que hoje, em todo o planeta. Nesse período haverá uma triplicação do número de idosos e apenas um crescimento de 50% da população em geral. A possibilidade de alcançar a marca dos 80 anos será quatro vezes maior que agora e, assim, a quantidade de idosos superará a de crianças. Historicamente, estes índices apontam para o surpreendente envelhecimento abrupto da humanidade.

É imperioso destacar ainda que a Organização Mundial da Saúde (OMS), ao publicar o terceiro relatório da década do envelhecimento saudável, no qual salienta que as mudanças climáticas e o acelerado envelhecimento da população tramitam de forma conjunta, enfatizando que os efeitos da crise climática causam impactos na saúde e ao bem-estar da pessoa idosa que está sendo negligenciada nos estudos de mudança climática e devem ser levados em consideração por todos os setores como se depreende do texto das Nações Unidas (2022, s.p.): “[...] as pessoas mais velhas têm sido negligenciadas nos estudos sobre mudanças climáticas. Com o rápido envelhecimento da população, a OMS afirma que a situação deve ser corrigida com urgência”..

Por oportuno, ao esclarecer sobre as dificuldades de saúde das pessoas idosas e de escassez de recursos públicos disponíveis no sistema de saúde Ciosak *et al.* (2011, p. 1764; 1768) destacam:

A saúde e a qualidade de vida dos idosos, mais que em outros grupos etários, sofrem influência de múltiplos fatores: físicos, psicológicos, sociais e culturais, de tal forma que avaliar e promover a saúde do idoso significa considerar variáveis de distintos campos do saber, numa atuação interdisciplinar e multidimensional. A assistência ao idoso deve prezar pela manutenção da qualidade de vida, considerando os processos de perdas próprias do envelhecimento e as possibilidades de prevenção, manutenção e reabilitação do seu estado de saúde.

Considerando que o processo saúde-doença é um fenômeno complexo, socialmente determinado e modulado por condicionantes biológicos, psicológicos, culturais, econômicos e políticos, as necessidades de saúde dos idosos referem-se a múltiplas dimensões do real e dizem respeito à singularidade dos fenômenos de saúde ou doença. [...]

Considerando os escassos recursos públicos disponíveis do setor saúde, devemos utilizar estratégias para compreender o processo de desgaste e fortalecimento do idoso, da família e do cuidador familiar para tornar possível o desencadeamento de ações na promoção da saúde e prevenção do desequilíbrio no processo saúde/doença desses atores sociais.

O envelhecimento da população agrega novas complicações inerentes ao processo fisiológico. Porém, com a mudança climática extrema esse processo de senescência gera mais complicações a essa população aumentando a vulnerabilidade e riscos existentes e a necessidade de assistência.

Destarte, com a crise climática, observa-se que a exposição da população idosa a poluição do ar, das águas, ou ainda a mudança extrema de temperatura, dentre outros impactos negativos oriundos da crise climática agravam as dificuldades existentes à essa população, tais como problemas de saúde, segurança, moradia, alimentação, locomoção, abandono, dignidade, ou seja, com a mudança climática esse grupo tem sua situação de vulnerabilidade intensificada o que compromete diversos direitos humanos e, pode gerar até mesmo a morte da população idosa sendo importante o movimento da justiça climática para resguardar e assegurar que esses direitos sejam respeitados.

3 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E JUSTIÇA CLIMÁTICA

Com o objetivo de pesquisar informações científicas sobre o clima, foi criado em 1988, pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – (PNUMA) e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM)³, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC).

O IPCC⁴ (2023, p. 30-31), ao dispor sobre mudanças climáticas no relatório de síntese e resumo formulador de políticas, observa-se que as ações aceleradas e equitativas

³ BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. IPCC. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/cgcl/paginas/painel-intergovernamental-sobre-mudanca-do-clima-ipcc#:~:text=O%20IPCC%20elabora%20Relat%C3%B3rios%20de,as%20mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas%20est%C3%A3o%20ocorrendo>. Acesso em: 12 fev. 2024.

⁴ IPCC. CLIMATE CHANGE 2023. Synthesis Report. Summary for Policymaker. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

para mitigação e adaptação aos impactos das mudanças climáticas são primordiais para o desenvolvimento sustentável e por incluir as desigualdades em atenção à justiça climática:

Muitas ações de mitigação e adaptação têm múltiplas sinergias com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e desenvolvimento sustentável em geral, mas algumas ações também podem ter compensações. As sinergias potenciais com os ODS excedem possíveis compensações; sinergias e compensações dependem do ritmo e da magnitude da mudança e do desenvolvimento contexto, incluindo desigualdades, tendo em conta a justiça climática. As compensações podem ser avaliadas e minimizadas por dando ênfase à capacitação, finanças, governança, transferência de tecnologia, investimentos, desenvolvimento, contexto considerações específicas de gênero e outras considerações de equidade social com participação significativa dos Povos Indígenas, comunidades locais comunidades e populações vulneráveis.

[...] Priorizar a equidade, a justiça climática, a justiça social, a inclusão e os processos de transição justa pode permitir a adaptação e ações de mitigação ambiciosas e o desenvolvimento resiliente às alterações climáticas. Os resultados da adaptação são melhorados pelo aumento do apoio às regiões e às pessoas com maior vulnerabilidade aos riscos climáticos. Integrar a adaptação climática na proteção social programas melhoram a resiliência. Muitas opções estão disponíveis para reduzir emissões intensivas consumo, inclusive por meio de mudanças comportamentais e de estilo de vida, com co-benefícios para bem-estar social. (Tradução livre) (IPCC, 2023, p.30-31).

Os impactos oriundos da mudança climática mundial são distribuídos entre os mais distintos setores da sociedade como esclarece a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA (2024, p. 26) “A mudança climática global se constitui como um problema transversal que atinge diversas comunidades ao redor do planeta, de forma que todos os sistemas terrestres são afetados, mesmo que em diferentes níveis de intensidade”.

Ao definir crise climática, a Organização das Nações Unidas (ONU)⁵ destaca:

C.4.2. “Many mitigation and adaptation actions have multiple synergies with Sustainable Development Goals (SDGs) and sustainable development generally, but some actions can also have trade-offs. Potential synergies with SDGs exceed potential trade-offs; synergies and trade-offs depend on the pace and magnitude of change and the development context including inequalities with consideration of climate justice. Trade-offs can be evaluated and minimised by giving emphasis to capacity building, finance, governance, technology transfer, investments, development, context specific gender-based and other social equity considerations with meaningful participation of Indigenous Peoples, local communities and vulnerable populations. [...]”

C.5 Prioritising equity, climate justice, social justice, inclusion and just transition processes can enable adaptation and ambitious mitigation actions and climate resilient development. Adaptation outcomes are enhanced by increased support to regions and people with the highest vulnerability to climatic hazards. Integrating climate adaptation into social protection programs improves resilience. Many options are available for reducing emission-intensive consumption, including through behavioural and lifestyle changes, with co-benefits for societal well-being. (high confidence).

⁵ ONU. El diccionario climático. Una guía práctica para El cambio climático. O Dicionário do Clima: Um Guia Prático para as Mudanças Climáticas.

“La crisis climática se refiere a los graves problemas que están causando o pueden causar los cambios en el clima del planeta, entre ellos los fenómenos meteorológicos extremos y sus peligros, la acidificación del océano y el aumento del nivel del mar, la pérdida de biodiversidad, la inseguridad alimentaria e hídrica, los riesgos para la salud, los problemas económicos, los desplazamientos de población e incluso los conflictos violentos”.

Disponível em: <https://climatepromise.undp.org/es/news-and-stories/el-diccionario-climatico-una-guia-practica-para-el-cambio-climati->

A crise climática refere-se aos graves problemas que as mudanças no clima do planeta estão a causar ou podem causar, incluindo fenômenos meteorológicos extremos e seus perigos, acidificação dos oceanos e aumento do nível do mar, perda de biodiversidade, insegurança alimentar e hídrica, riscos para a saúde, problemas econômicos, deslocamentos populacionais e até conflitos violentos. (Tradução livre)

Em outras palavras, a mudança no clima gera diversos efeitos negativos no clima do planeta que reflete e viola diversos direitos humanos da população como a questão da saúde, da moradia, habitação, segurança alimentar e outros, como se extrai das palavras de Milanez e Fonseca (2010, p. 88):

[...] Não obstante, existe um fator que gera e/ou acentua desigualdades entre grupos e classes sociais no que tange à sua resiliência aos impactos das alterações no clima, tais como condições precárias de acesso à renda e a serviços básicos de cidadania (saúde, segurança, educação e infraestrutura em geral).

Sobre segurança, tanto individual quanto pública, por um viés de integralidade, Rodrigues (2009, p. 124) diz que “A segurança individual e pública é uma condição universal necessária em todos os recantos do mundo para que o indivíduo e a sociedade possam alcançar todas as suas potencialidades e desfrutar plenamente dos direitos que lhes são afetos”.

Ao explicar sobre as atividades humanas que contribuem para a drástica mudança climática que assola todo o planeta, afirmam Nobre, Sampaio e Salazar (2007, p. 22): “As mudanças climáticas antropogênicas estão associadas às atividades humanas com o aumento da emissão de gases de efeito estufa, de queimadas, com o desmatamento, a formação de ilhas urbanas de calor, etc”.

As mudanças climáticas causam ameaça em diversos setores como pontua Monteiro (2018, p. 98) “As mudanças climáticas ameaçam tanto a infraestrutura física de uma cidade – tubulações de água, esgotos, vias [...] – como seus ativos econômicos e atividades de turismo, comércio e manufatura”.

E, prossegue Monteiro (2018, p. 98) afirmando que “O nível de exposição de uma cidade específica depende do quanto sua população e seus ativos econômicos estão localizados em áreas de risco e se há ou não desenvolvimento de novos empreendimentos ou habitações nessas áreas”.

Ao explicar que os efeitos da mudança climática não incidem de forma homogênea na sociedade, sendo os grupos minoritários e de baixa renda os mais prejudicados Monteiro (2018, p. 98) diz “A capacidade de os indivíduos de diferentes conjuntos da população urbana lidarem ou adaptarem-se às mudanças climáticas é influenciada por fatores como faixa etária,

gênero e por uma combinação dos capitais humano, físico, financeiro, natural e social disponíveis [...]”. Afirma Monteiro (2018, p. 99):

Por afetarem mais intensamente as populações mais pobres, as mudanças climáticas tendem a reforçar desigualdades já existentes e podem levar a uma espiral descendente que as impedem de sair da pobreza: incapazes de lidar com os impactos do clima sem eu local de moradia, são obrigadas a migrar para outras regiões, onde acabarão residindo novamente em habitações precárias e mais expostas a riscos, dependentes de redes (insuficientes) de proteção social e, portanto, repetindo o círculo viciosos que as deixam continuamente vulneráveis.

Da mesma forma, com relação aos países, são aqueles menos desenvolvidos os mais expostos aos riscos derivados das mudanças climáticas, em função de economias e instituições fracas que limitam sua capacidade de se protegerem e aos seus cidadãos.

Depreende-se assim, que a crise climática faz com que as desigualdades e vulnerabilidades já existentes, sejam intensificadas e, visando conectar as questões do meio ambiente com a garantia dos direitos humanos de pessoas e grupos vulneráveis, como o idoso surge então, o movimento chamado “Justiça Climática” (Robinson, 2021, p. 31).

A respeito do movimento justiça climática Robinson (2021, p. 42) enfatiza:

Para lidar com a mudança climática, é preciso simultaneamente tratar da injustiça subjacente em nosso mundo e trabalhar para erradicar a pobreza, a exclusão e a desigualdade. [...]

A sensibilização a respeito da justiça climática requer que unifiquemos os fundamentos dos direitos humanos com os problemas de desenvolvimento sustentável e a responsabilidade pela mudança climática. Precisamos criar uma plataforma do tipo “o povo primeiro” para aqueles que estão à margem, sofrendo os piores efeitos da mudança climática, e amplificar suas vozes para assegurar-lhes um lugar à mesa em qualquer negociação futura sobre o tema.

No mesmo sentido, Silva e Ramos (2020, p. 82) destacam que a justiça climática atua “contra a percepção desproporcional dos efeitos negativos das alterações climáticas por populações mais vulneráveis e defende a atribuição de responsabilidade para com aqueles que contribuíram mais para as causas do aquecimento global”.

Ressalta ainda Moraes (2023, p. 106) que a Prefeitura de São Paulo elaborou um plano de mitigação e adaptação em 2020 para limitar os impactos da crise climática no município até 2050:

[...] Este plano tem como objetivo a redução de 50% das emissões de gases do efeito estufa (GEE) até 2030 em comparação com os níveis registrados em 2017, e se propõe a chegar ao carbono zero em 2050, além de aumentar a capacidade de adaptação da população paulistana por meio da redução das vulnerabilidades econômicas, ambientais e sociais. O plano ainda está em seus estágios iniciais, mas reconhece os riscos das mudanças climáticas, especialmente dos efeitos da ICU, das ondas de calor, tempestades e inundações. Entretanto, até o momento não foram implementadas medidas ou intervenções práticas para proteger os grupos mais vulneráveis durante um evento de onda de calor.

Os governos locais poderiam adotar medidas capazes de minimizar os impactos dos eventos extremos de temperatura do ar a partir da identificação e áreas que apresentam maiores desigualdades socioespaciais e direcionando estratégias e medidas mais eficazes com base nas localidades de maior risco. A promoção de campanhas locais/regionais e a capacitação de profissionais da saúde são outras

estratégias que poderiam colaborar para a redução dos riscos de mortalidade relacionada ao frio e ao calor extremo. [...]

Por fim, a criação, o desenvolvimento e a implementação de medidas e estratégias de mitigação e adaptação para a minimização dos impactos do frio e do calor na saúde deve ser realizada de maneira integrada e embasada em estudos que avaliam a associação entre a ocorrência dos eventos extremos de temperatura do ar e os desfechos de saúde para garantir medidas mais eficazes e com ganhos potenciais.

Portanto, a justiça climática objetiva diminuir o agravamento das vulnerabilidades de determinadas pessoas e grupos sociais que sofrem de modo desigual as implicações negativas da mudança climática, garantindo a defesa dos direitos humanos como também uma efetiva participação nas negociações sobre o tema, e o fomento de políticas públicas que visem à adaptação dos idosos a esse novo cenário mundial, ou seja, o movimento chamado de justiça climática tem como fundamento a proteção dos direitos humanos e a diminuição das vulnerabilidades intensificadas nas pessoas idosas em decorrência das alterações extremas do clima.

A respeito das medidas adotadas pelo Poder Executivo sobre a questão da mudança do clima, extrai-se que no Brasil em 29.12.2009, foi editada a Lei n. 12.187/2009 que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), e, no artigo 12, estabelece o compromisso climático de redução da emissão de GEEs. E, no artigo 4º e incisos I-VIII, elenca os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), tais como “[...] à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático; à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes [...]” e, observa-se do parágrafo único do mencionado artigo 4º que os objetivos da PNMC “[...] deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais”.

Por oportuno, o artigo 5º e incisos I a XIII, da Lei n. 12.187/2009 estabelece as diretrizes da PNMC, como por exemplo, o estímulo e apoio participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima; a promoção e desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas objetivando mitigar a mudança do clima por meio de emissões antrópicas, reduzir as incertezas nas projeções nacionais e regionais futuras da alteração do clima, identificar vulnerabilidades e adotar medidas de adaptação adequadas e outras (cf. art. 5, inciso V e VI alíneas “a”, “b” e “c”).

E, no seu artigo 6º, e incisos I a XVIII, a Lei n. 12.187/2009, dispõe sobre os instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), como: “I - o Plano Nacional sobre Mudança do Clima; II - o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; III - os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas [...]”.

Além disso, ressalta-se que idêntica previsão do art. 12 da Lei n. 12.187/2009 encontra-se prevista no Decreto n. 9.578/2018, no qual o Brasil compromete-se em reduzir a taxa anual de desmatamento.

Destaca-se ainda que o referido Decreto federal n. 9.578/2018, o qual consolida atos normativos que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), de que trata a Lei nº 12.114/2009 (Lei de criação do FNMC) prevê em seu artigo 4º o conceito de mudança do clima “aquela que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis”; mitigação e adaptação, e ainda nos artigos 5º, 6º e seguintes dispõe sobre a constituição do FNMC.

Além disso, constata-se que o mencionado Decreto n. 9.578/2019, posteriormente alterado pelo Decreto 10.143/2019, o qual altera Decreto n. 9.578/2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e alterado ainda pelo Decreto n. 11.549/2023. Por sua vez, o referido Decreto n. 11.549/2023, alterou o *caput* do artigo 5º do Decreto n. 9.578/2019 (que dispõe sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional sobre Mudança do Clima), tão somente para estabelecer que o FNMC está vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, *in verbis*:

Art. 5º O Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, instituído pela Lei nº 12.114, de 2009, e regulamentado por este Decreto, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, tem como objetivo assegurar recursos para apoiar projetos ou estudos e financiar empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

É imperioso destacar que a Lei n. 14.216/2021, que estabeleceu medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, em seu artigo 3º, inciso III, estabelece ainda a proteção contra intempéries climáticas, senão vejamos:

Art. 3º Considera-se desocupação ou remoção forçada coletiva a retirada definitiva ou temporária de indivíduos ou de famílias, promovida de forma coletiva e contra a sua vontade, de casas ou terras que ocupam, sem que estejam disponíveis ou acessíveis as formas adequadas de proteção de seus direitos, notadamente:
III - proteção contra intempéries climáticas ou contra outras ameaças à saúde e à vida;

No mais, apesar da farta legislação sobre políticas públicas relacionadas a mudança climática no Brasil, ressalta-se também a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto a temática do Fundo Clima, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 708, em 07 de maio de 2021, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, ao destacar o dever de tutela do meio ambiente e o grave problema ambiental do Brasil, pontuando ainda em voto tratar-se de “uma situação de colapso nas políticas públicas de combate às mudanças climáticas, sem dúvida alguma agravada pela omissão do Executivo [...]” (ADPF 708, p. 19).

Dessa forma, e objetivando evitar o retrocesso da proteção ambiental ao diminuir o nível de proteção em razão da inação ou supressão de políticas públicas relevantes sem a devida substituição por outras devidamente adequadas, destacou ser papel das supremas cortes e dos tribunais constitucionais atuar quanto a questão do Fundo Clima e, por maioria a ADPF n. 708 foi julgada procedente nos seguintes termos:

- [...] a) reconhecer a omissão da União, em relação a não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referente ao ano de 2019;
- b) determinar à União que se abstenha de omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos;
- c) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo, fixando como tese.

Ao final, o STF fixou a seguinte tese na ADPF n. 708:

O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, par. 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 9º, par. 2º, LRF).

Dessa forma, em atenção ao princípio constitucional que proíbe o retrocesso em direitos fundamentais, bem como ao dever de tutela do meio ambiente e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o STF proibiu o contingenciamento de recurso do mencionado Fundo Clima, considerando que uma política pública financeira que combatia a degradação ambiental na Amazônia, não poderia ter sido desconstituída sem que o Poder Público apresentasse outra medida alternativa equivalente para o enfrentamento do problema, não podendo o Governo ficar omissos quanto ao seu dever de preservação ambiental na Amazônia.

Ademais, na Ação Direta por Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 59, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgada em 03 de novembro de 2022, o STF, de igual modo entendendo pela vedação do retrocesso da tutela ambiental, por maioria julgou parcialmente

procedente os pedidos formulados pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB; PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL); PARTIDO DOS TRABALHADORES e REDE SUSTENTABILIDADE, que requereram em sede de medida cautelar que fosse determinado à União que:

- a) tome as medidas administrativas necessárias para o reativar o funcionamento do FUNDO AMAZÔNIA, permitindo a captação de recursos por: órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (federal e estadual e municipal [...]);
- b) efetue regularmente o repasse dos recursos financeiros dos projetos já aprovados, conforme valores, cronograma e demais condições estabelecidas nos contratos de apoio financeiro firmados;
- c) realize a avaliação dos projetos que se encontram nas fases de consulta ou de análise, no prazo de 90 dias, com base nas regras aplicáveis à época em que foram protocolados e, em caso de aprovação, passe a efetuar os repasses financeiros;
- d) realize a avaliação regular de novos projetos que venham a ser protocolados para apoio do FUNDO AMAZÔNIA, com base no Decreto nº 6.527, de 2008 e nas Diretrizes e Critérios para Aplicação dos Recursos e Focos de Atuação estabelecidos pelo Comitê Orientador do FUNDO AMAZÔNIA anteriormente à desestruturação indevida desse órgão colegiado através do Decreto n.º 10.223 de 2020;
- e) que o gerenciamento dos valores liberados seja exercido por instância colegiada que tenha a participação de representante dos entes federativos interessados nos projetos apoiados pelo FUNDO [...] já que houve a extinção do Comitê Orientador até então existente promovida pelo Decreto n.º 10.223, de 2020;
- f) se abstenha de, através de novas condutas omissivas, paralisar o funcionamento do FUNDO AMAZÔNIA, e se abstenha de utilizar os recursos disponíveis no FUNDO para outros fins se não aqueles previstos no art. 1º, do Decreto nº 6.527, de 2008, e respeite os procedimentos de acesso aos recursos estabelecidos no decreto supramencionado e nas Diretrizes e Critérios para Aplicação dos Recursos e Focos de Atuação estabelecidos pelo Comitê Orientador do FUNDO AMAZÔNIA anteriormente à desestruturação indevida desse órgão colegiado. (STF. ADO n. 59)

Ao julgar o mérito da supracitada ação, o STF, julgou parcialmente procedente os pedidos tão somente para declarar a inconstitucionalidade do art. 12, II, do Decreto n. 10.144/2019 e do art. 1º do Decreto n. 9.759/2019, visto que ao alterarem o formato do Fundo Amazônia, impediram o financiamento de novos projetos, nos seguintes termos:

[...] 13. A omissão inconstitucional do Poder Executivo no que diz respeito ao funcionamento da política pública do Fundo Amazônia traz consequências em distintas atividades e operações do seu funcionamento, como recebimento de novos recursos, análise de novos projetos a serem financiados com valores já recebidos, em resposta aos resultados obtidos pelo Estado brasileiro na redução do desmatamento em momentos anteriores.

14. As providências administrativas relacionadas as atividades de operação do Fundo é de competência do BNDES, responsável e gestor do Fundo. Por esse motivo os pedidos b), c), d) e) formulados na inicial carecem de respaldo jurídico, porquanto fora da competência da União Federal e da abordagem constitucional desta demanda. O pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, CCII, do Decreto nº 10.223/2020, no ponto em que extinguiu o Comitê Orientador do Fundo Amazônia, foi resolvido no julgamento da ADPF 651, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, quando o Tribunal, ao deferir o aditamento à inicial, declarou sua inconstitucionalidade.

15. Procedência dos pedidos “a” e “f” para (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 12, II, do Decreto nº 10.144/2019 e do art. 1º do Decreto nº 9.759/2019, no que se refere aos colegiados instituídos pelo Decreto nº 6.527/2008; e (ii) determinar à União Federal que, no prazo de sessenta dias, tome as providências administrativas necessárias para a reativação do Fundo

Amazônia, dentro e nos limites das suas competências, com o formato de governança estabelecido no Decreto n. 6.527/2008. [...] (destacamos)

Assim, ao proferir decisões de proteção a Amazônia como as supracitadas decisões do STF, importantes medidas são adotadas em benefício da preservação e da proteção ao meio ambiente, visando o combate ao desmatamento, a degradação ambiental e demais ações de origem antropocêntrica contra a natureza o que contribui para a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade como as pessoas idosas.

Ao explicar sobre as conseqüências do desmatamento destacando a emissão de gás carbônico (CO₂) além de outros gases de efeito estufa, Fearnside (2006, p. 397) enfatiza que “Uma parte do CO₂ é reabsorvido depois através do recrescimento de florestas secundárias nas áreas desmatadas, mas os outros gases de efeito estufa, tais como metano (CH₄) e óxido nitroso (N₂O), não são”.

E, sobre a importância da Amazônia para o clima, pontuam Nobre, Sampaio e Salazar (2007, p. 22) que “A Amazônia desempenha um papel importante no ciclo de carbono planetário, e pode ser considerada como uma região de grande risco do ponto de vista das influências das mudanças climática”. Isto é, a Amazônia é um importante vetor para equilibrar o clima do planeta, contribuindo no ciclo de carbono, acrescentando-se ainda sua importância para o ciclo dos processos de chuva e dos ventos.

A respeito da omissão do Poder Público na redução das desigualdades sociais em face da exploração irregular do meio ambiente que atinge pessoas vulnerabilizadas pelos impactos climáticos ambientais afirmam Scotti e Pereira (2023, p. 305) que seria “um tipo de violência fomentada pelo Estado e intensificada pela atividade privada [...] responsáveis pelo fomento da desigualdade que atinge vítimas vulnerabilizadas”.

Na concepção de Scotti e Pereira (2023, p. 303/304) os direitos humanos e a redução das vulnerabilidades devem ser assegurados por meio da justiça climática, através da cooperação com agentes tanto do setor privado como da sociedade em geral, contribuindo e orientando as políticas públicas de prevenção.

Ao concluir sobre o aumento do envelhecimento populacional e dos impactos negativos da mudança climática e da fundamental importância dos fatores que definem a prevenção, o atendimento médico, a saúde, a educação e outros, Souza *et al.* (2012, p. 494) destacam:

De importância crucial serão os fatores que definem diretamente a saúde das populações, como educação, atendimento médico, prevenção e infra-estrutura da saúde pública e desenvolvimento econômico.

Para a redução desses impactos negativos é necessário que o Estado e a sociedade se preparem, apresentando melhorias necessárias e esperadas – independente da mudança climática – como a expansão da infra-estrutura de saneamento e do controle de doenças da população idosa, medidas adaptativas específicas e necessárias.

De grande relevância é o esclarecimento à população idosa sobre o processo de aquecimento global e suas conseqüências, a distribuição espacial projetada para os riscos advindos do clima modificado, e o conhecimento de medidas individuais e coletivas de proteção da saúde.

Nesse cenário, extrai-se a importância da atuação do Poder Público, assim como do Judiciário e demais instituições de direito público e privado na implementação, esclarecimentos e na defesa de políticas públicas que contribuam para a proteção e evitem o retrocesso da tutela ambiental, uma vez que referidas medidas contribuem para mitigar os efeitos e impactos negativos da mudança climática para a população em situação de vulnerabilidade como os idosos que sofrem com o agravamento dos problemas de saúde, locomoção e tem seus direitos fundamentais violados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que instigou essa pesquisa foi a de que forma a justiça climática pode defender e assegurar os direitos humanos da população idosa no Brasil que sofre em decorrência do cenário global da crise climática.

Com efeito, os objetivos foram cumpridos à medida que foram analisados os posicionamentos bibliográficos, doutrinários, jurisprudenciais e normativos no tocante ao movimento da justiça climática, bem como as implicações da crise climática aos direitos humanos da população idosa e da importância de priorizar o fomento de políticas públicas para essa população.

O resultado dessa pesquisa foi a de que a justiça climática é um importante mecanismo para assegurar a defesa dos direitos humanos à população idosa, uma vez que contribui para garantir e assegurar a efetiva participação e colaboração da pessoa idosa na implementação de políticas públicas que priorizem e garantam esses direitos previstos na legislação internacional e nacional, reduzindo a vulnerabilidade intensificada pelo fenômeno da mudança climática.

Ademais, verificou-se que com a mudança climática extrema as pessoas idosas que estão no processo natural de envelhecimento - senescência têm intensificado os problemas de saúde em decorrência do aumento das temperaturas, sejam por ondas de calor ou de frio extremos, bem como, com fenômenos cada vez mais agressivos da natureza como as enchentes, inundações e outros problemas que comprometem direitos fundamentais dessas pessoas como o direito à saúde, à vida, à moradia, ao bem-estar, à alimentação, à segurança e a dignidade humana da população idosa que sofrem dificuldades para se adaptar e serem

resilientes para se recuperar das oscilações climáticas extremas em meio às complicações sociais, físicas e psicológica decorrentes da idade e muitas vezes até mesmo econômica dessa população, o que agrava a situação de vulnerabilidade dessas pessoas.

A justiça climática revela-se ainda um movimento de fundamental importância para o Poder Público e demais entidades e órgãos do setor privado, no sentido de assegurar a efetiva participação das pessoas idosas garantindo assim o direito à autonomia como indivíduos e o respeito pelas decisões dessas pessoas.

Destarte, por meio de uma abordagem holística e multidimensional o movimento da justiça climática contribui de forma positiva no processo de envelhecimento, pois, engloba diversos fatores, como físicos, sociais, psicológicos e ambientais da população idosa, auxiliando a priorizar e fomentar, com urgência, políticas públicas e adoção de ações e medidas em diversas áreas, como por exemplo, o sistema de saúde - SUS, ao assegurar o atendimento médico - hospitalar com prioridade e de forma digna; ao resguardar o direito a moradia para evitar que sofram frio, chuva ou calor nas ruas, ao garantir alimentação, bem como nos demais setores e serviços como segurança, água potável, saneamento básico, sem deixar de garantir a qualidade ambiental e a dignidade da pessoa idosa como ser humano auxiliando na proteção, adaptação e na defesa dos direitos humanos fundamentais à população idosa que com o processo de senescência tem sua situação de vulnerabilidade agravada no Brasil em decorrência das implicações negativas trazidas pela mudança climática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Brasil). Impacto da Mudança Climática nos Recursos Hídricos no Brasil / Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. - Brasília: ANA, 2024. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/p1100004.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Correio Braziliense. Envelhecimento e Mudanças climáticas agravam desafios para o SUS. Condições extremas são risco adicional para idosos e irão pressionar sistema de saúde. Datado de 10.11.2023. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2023/11/6651253-envelhecimento-e-mudancas-climaticas-agravam-desafios-para-o-sus.html>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988,**

em São Salvador, El Salvador. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 9.578, de 22 de novembro de 2018. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9578.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.143, de 28 de novembro de 2019. **Altera o Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018 que dispõe sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional sobre Mudança do Clima.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10143.htm#art1. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. Decreto n. 11.549 de 5 de junho de 2023. **Altera o Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional sobre Mudança do Clima.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11549.htm#art2. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.842 de 04 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm#:~:text=Dispõe%20sobre%20a%20política%20nacional,Idoso%20e%20dá%20outras%20providências..&text=Art.,e%20participação%20efetiva%20na%20sociedade. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.741 de 1 de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%20C%20DE%201%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Dispõe%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20dá%20outras%20providências.&text=Art.,a%2060%20\(sessenta\)%20anos](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%20C%20DE%201%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Dispõe%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20dá%20outras%20providências.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos). Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.114, de 9 de dezembro de 2009. **Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12114.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.187 de 29 de dezembro de 2009. **Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 14.216 de 7 de outubro de 2021. Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em

imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114216.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADFP n. 708.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta por Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 59.** Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur484700/false>. Acesso em: 12 jul. 2024.

CARDOSO, Maria Regina Alves. **Epidemiologia Ambiental. Saneamento, Saúde e Ambiente: Fundamentos para um desenvolvimento sustentável** (p. 87-113). Editor Arlindo Philippi Jr. Barueri, SP: Manole, 2005.

CIOSAK, Sueli Itsuko; BRAZ, Elizabeth; COSTA, Maria Fernanda Baeta Neves A.; NAKANO, Nelize Gonçalves Rosa; RODRIGUES, Juliana; ALENCAR, Rubia Aguiar; ROCHA, Ana Carolina A. Leandro da. Senescência e senilidade: novo paradigma na Atenção Básica de Saúde. *Revista Escola Enfermagem USP*. 2011; 45 (Esp. 2). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reusp/a/9VCqQLGF9kHwsVTLk4FdDRt/?format=pdf&lang=PT>. Acesso em: 15 jul. 2024.

FEARNSIDE, Philip M. Desmatamento na Amazônia: dinâmica, impactos e controle. *Acta amazônica*, v. 36, p. 395-400, 2006. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/reader/a76f1bfd898af9a4565768a1b0a4ead540275a7f>. Acesso em: 10 ago. 2024.

KEINERT, Tânia Margarete Mezzomo; DA COSTA ROSA, Tereza Etsuko. Direitos Humanos, envelhecimento ativo e saúde da pessoa idosa: marco legal e institucional. *BIS. Boletim do Instituto de Saúde*, n. 47, p. 4-8, 2009. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1048634>. Acesso em: 03 mar. 2024.

MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. **Justiça climática e eventos climáticos extremos: uma análise da percepção social no Brasil.** *Revista Terceiro Incluído, Goiânia*, v. 1, n. 2, p. 82-100, 2011. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/teri/article/view/17842>. Acesso em: 03 mar. 2024.

MONTEIRO, Mônica dos Santos. *Serviços ecossistêmicos e planejamento urbano. A natureza a favor do desenvolvimento sustentável das cidades.* 1 ed. Curitiba/PR: **Appris**. 2018.

MORAES, Sara Lopes de. *O impacto das ondas de frio e de calor na mortalidade em São Paulo: uma análise espaço-temporal do excesso de mortalidade de pessoas com 65 anos ou mais de idade.* 2023. Tese (Doutorado em Geografia Física) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8135/tde-21022024-201635/publico/2023_SaraLopesDeMoraes_Vcorrig.pdf. Acesso em: 11 jul. 2024.

NATAL, Delsio; MENEZES, Regiane Maria Tironi de; MUCCI, José Luiz Negrão. Fundamentos da ecologia Humana.(p. 57-86).Saneamento, Saúde e Ambiente: Fundamentos para um desenvolvimento sustentável. Editor Arlindo Philippi Jr. Barueri, SP: Manole, 2005.
ROBINSON, Mary. **Justiça Climática. Esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

NOBRE, Carlos A.; SAMPAIO, Gilvan; SALAZAR, Luis. Mudanças climáticas e Amazônia. Ciência e Cultura, São Paulo, v. 59, n. 3, p. 22-27, 2007.

NAÇÕES UNIDAS. ONU NEWS. Perspectiva Global Reportagens Humanas. **Mudança climática causa impactos no envelhecimento saudável.** BRASIL. 25 janeiro de 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/01/1777472>. Acesso em: 29 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). Envelhecimento ativo: um projeto de política de saúde / World Health Organization; tradução Suzana Gontijo. – Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf. Acesso em: 19 jul. 2024.

PAPALÉO NETTO, M. Gerontologia: **a velhice e o envelhecimento em visão globalizada.** São Paulo: Atheneu, 2002.

RODRIGUES, João Gaspar. **Segurança Pública e Comunidade: alternativas à crise.** Ed. Sérgio Antônio Fabris. Porto Alegre. 2009.

SCOTTI, Guilherme; PEREIRA, Diego. Injustiça Climática: A desigualdade social como violação à garantia de direitos. Direito Público (Porto Alegre): Direito Público (Porto Alegre), 2023, Vol. 19 (104). Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6728/2899>. Acesso em: 12 jul. 2024.

SILVA, Solange Teles da; RAMOS, Marina Courrol. **Justiça Climática: desafios e perspectivas a partir de uma análise das decisões dos tribunais superiores brasileiros.** O Direito das Mudanças Climáticas: normatividade e princípios para a justiça ecológica no direito nacional e internacional. Org. Patryck de Araújo Ayala. Curitiba: CRV, 2020. 252p.

SOUZA, Leonardo Salema Nogueira de. **Análise de Impactos das Queimadas sobre a saúde humana: Um estudo de caso do Município de Rio Branco – Acre.** Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca – ENSP. Ministério da Saúde. FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz. Dissertação defendida em 29 fev. 2008. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/5258>. Acesso em: 18 jun. 2024.

SOUZA, Valdir Cesarino de; SOUZA, Enio Pereira de; SILVA, Sandra Sereide Ferreira da; NOGUEIRA, Viviane Barreto Motta; RAMALHO, Ângela Maria Cavalcanti. As mudanças climáticas e a saúde do idoso: Uma aproximação entre as formas de conhecimentos? Questões Contemporâneas. UERJ. 2011. **Polêmica.** [S. l.], v. 11, n. 3, p. 489 a 495, 2012. DOI: 10.12957/polemica. 2012. 3740. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/polemica/article/view/3740>. Acesso em: 29 jul. 2024.